

DIÁRIO **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal
de
Cotegipe*

ÍNDICE DO DIÁRIO

DESPACHO

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 001/2023

DECRETO

DECRETOS

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 001/2023



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE 01 (UM) CAMINHÃO BAU 0KM, 02 (DOIS) VEICULOS MINIVAN 0KM, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E 03 (TRÊS) MOTOCICLETAS 0KM, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, TODOS ÚLTIMO MODELO E ANO DE FABRICAÇÃO COM LICENCIAMENTO E EMPLACAMENTO INCLUSOS.

IMPUGNANTE: TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.234.954/0001-73.

Rilaine Alca Motta Gomes, na qualidade de Pregoeiro (a) no certame acima referenciado, em atenção à **IMPUGNAÇÃO** materializada por V.Sa. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023 manifestar-se e ao final decidir, nos termos em que se segue:

Inicialmente, cumpre descrever que o presente edital tem por objeto a AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO BAU 0KM, 02 (DOIS) VEICULOS MINIVAN 0KM, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E 03 (TRÊS) MOTOCICLETAS 0KM, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, TODOS ÚLTIMO MODELO E ANO DE FABRICAÇÃO COM LICENCIAMENTO E EMPLACAMENTO INCLUSOS, conforme descrito no presente Edital e seus Anexos.

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com



DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA

Verifica-se que a via de impugnação em destaque se fundamenta na suposta irregularidade quanto ao prazo de entrega dos bens dada a sua inexecuibilidade e que tal fato estaria supostamente afrontando o caráter competitivo da licitação e demais princípios constitucionais, bem como questiona acerca da AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA PREFEITURA DE COTEGIPE-BA e da suposta ausência de DA FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

Para tanto, a empresa impugnante aduz que o prazo que consta no edital de 10(dez) dias não seria suficiente, não sendo condizente ao prazo estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, em que *“os prazos para conserto e demonstração de vício devem ser de no mínimo 90 dias, o que denota que também para a entrega deveria ser observado a razoabilidade deste prazo”*.

Em outras palavras pondera que, uma vez mantida a condição específica de participação acima citada (prazo de entrega do bem), restará inviável a sua efetiva participação no pleito seletivo em voga, o que acarretaria prejuízo ao Interesse Público Municipal, porquanto inviável a sua participação no certame.

Requer, pois, seja parcialmente reformado o Edital em análise, a fim de que o prazo para entrega do bem passe a ser de não menos que 90 (noventa) dias, pois a extensão deste prazo traria benefícios para a Administração municipal no que se refere à competitividade e interesse dos participantes.

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com



Entrementes, não assiste razão ao impugnante, estando o instrumento convocatório em perfeita harmonia ao ordenamento jurídico, não tendo a peça impugnativa qualquer fundamento lógico-jurídico que a lastreie, senão vejamos.

DOS MOTIVOS PARA O INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO IMPUGNATIVA

Conforme previsto no edital - “CRONOGRAMA / PRAZO DE ENTREGA E VIGÊNCIA”-, o prazo previsto para a efetiva entrega do bem é de até 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da ordem de fornecimento emitida pelo setor de compras da prefeitura, afigura-se razoável e plenamente exequível, tendo em vista a natureza não complexa da obrigação material a ele referente, sobretudo à luz de experiências contratuais já perpassadas pela Administração Municipal, nas quais houve o efetivo cumprimento da obrigação, no prazo acima assinalado, sem qualquer percalço.

Cabe salientar, por oportuno, que o art. 57, § 1º, do estatuto licitatório, não se aplica ao caso sob luzes. A prorrogação de prazo autorizada no citado dispositivo legal apenas se dá em hipóteses taxativamente elencadas em seus incisos I a VI, nas quais a parte contratada se vê impedida de cumprir o avençado no prazo inicialmente assinalado, hipóteses *numerus clausus* as quais não se amoldam ao caso em comento, senão vejamos os exatos termos legais:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com



II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

No caso em desate, ao contrário, o que se verifica é a implementação de um prazo de entrega proposto pela Administração Pública, o qual se mostra legal e adequado à natureza da obrigação, ademais porque no momento atual não seria razoável a prorrogação do prazo, conforme proposto, sob pena de desabastecimento dos materiais no município o que acarretaria em prejuízos e caos para a administração municipal.

Conforme dito, o prazo estabelecido no presente edital atende o princípio da praticabilidade, o qual decorre da cláusula geral do devido processo legal, sob a ótica do particular interessado em contratar com o Poder Público, bem como se amolda ao princípio do Interesse Público Municipal, não havendo motivo algum para que haja a sua prorrogação desmotivada, como pretende a impugnante.

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com



Eventual incapacidade de entrega do veículo no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, em decorrência de sua incapacidade gerencial, trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a empresa licitante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

DOS DEMAIS QUESTIONAMENTOS

O pleito em exame se refere a questionamentos correlacionados ao questionamento concernente a aceitação de propostas de fabricantes e/ou concessionárias autorizadas, posto que somente elas podem entregar veículos antes de seu registro e licenciamento, bem como que o veículo a ser entregue seja materializado em primeiro momento em nome da municipalidade contratante.

Diante do tema em destaque, há que ser ressaltado que a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas, tal como se evidencia na matéria em destaque.

Assim sendo, verificamos que quando o assunto é a aquisição de veículos “zero km” através de processo licitatório, muito se discute sobre a possibilidade de ampla participação de fabricantes, concessionárias e revendedores. **E a** par do quanto aduzido, tem-se que todos aqueles que demonstram que se dedicam e exercem regularmente a atividade de comercialização de veículos novos podem concorrer no certame, a exemplo das próprias fabricantes dos veículos; das concessionárias (que são distribuidoras autorizadas das

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com



fabricantes, nos termos da Lei nº 6.729/1979 – conhecida como Lei Renato Ferrari) e das demais empresas que atuam no comércio de veículos (comumente denominadas como revendas multimarcas).

Diante do quanto aduzido acima, devemos salientar que ao analisarmos a letra fria da lei, constatamos que em nosso país apenas fabricantes e concessionárias estariam aptos a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou “zero quilômetro”, vez que quando tal comercialização é feita por outros revendedores o veículo deixa de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo, na medida em que tais revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante já devem realizar o primeiro emplacamento/registro/licenciamento do veículo perante o órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros.

A matéria acima referida, decorre do conceito existente na deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (Deliberação 64/2008), que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros:

“ANEXO 2 –
DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:
(...)

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”. (grifou-se)

Neste mesmo diapasão, salienta-se que o mercado automobilístico brasileiro, se faz igualmente vinculado aos termos da Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, que assevera que um veículo zero quilometro. Assim sendo, para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com



atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei acima referida assevera.

Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo.

Não bastasse tal assertiva *acima esculpida*, deve ser igualmente destacado que a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN, ou seja, emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. Assim sendo, como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final: “LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.” “DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento. ”

Sobre o assunto, pode se destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que considerou improcedente representação acerca da mesma irregularidade suscitada nos pedidos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TCE-RJ nº 207.413-7/19, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017 - que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos "novos" e "0 (zero) km", tendo concluído no sentido de que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes.

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com



Diante do exposto, deve ser esclarecido que o veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo, bem como esclarecemos que o veículo for emplacado e registrado pela revenda não autorizada ao órgão executivo de trânsito, ou seja, o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada deverá ser considerado como veículo "de segundo dono."

Assim sendo, o simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

Diante do exposto, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários para a procedência parcial, especificamente para acolhimento dos pleitos lançados nos itens "b" e "c" lançados no tópico dos pedidos da impugnação, do pleito alvo da presente na peça de impugnação, opinando pelo deferimento parcial dos pleitos de impugnação ao edital, vide fundamentação acima declinada.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Cotegipe/BA, 26 de janeiro de 2023.

Rilaine Alca Motta Gomes

Pregoeira do PE n. 001/2023

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com

DECRETOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTEGIPE

PRAÇA DA BANDEIRA, S/N
CENTRO
COTEGIPE - BA
CNPJ: 13.654.892/0001-96

Decreto Nº 06 / 2023
De 25 de Janeiro de 2023
Lei 319/2022 / 2022

Altera o Orçamento Analtico (QDD) do exercício financeiro de 2023 e dá outras Providências.

O(a) PREFEITO(A) MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal em vigor.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica alterado o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD do Poder Executivo, aprovado pelo Decreto nº 2 de 3/9/2008, correspondente à Programação das Despesas das Secretarias Municipais e dos Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito(a).

Artigo 2º - A execução orçamentária ao Quadro de Detalhamento de Despesa QDD, a estrutura de Custos de Projetos e Atividades, segundo a Natureza da Despesa, estabelecida para cada Unidade Orçamentária em consonância com os Programas de Trabalho, fixados na Lei Orçamentária Anual.

	Acréscimo	Redução
0202000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		
2004 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		
3.1.9.0.13.03.00 / 15000000 - Obrigações Patronais-INSS	0,00	1.600,00
3.1.9.0.91.00.00 / 15000000 - Sentenças Judiciais	1.600,00	0,00
Total por Ação:	1.600,00	1.600,00
Total por Unidade:	1.600,00	1.600,00
0204000 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA, OBRAS E SERV PÚBLICO		
2016 - GESTÃO DAS AÇÕES DA INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		
3.3.9.0.39.00.00 / 15000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	5.000,00
3.3.9.0.92.00.00 / 15000000 - Despesas de Exercícios Anteriores	5.000,00	0,00
Total por Ação:	5.000,00	5.000,00
Total por Unidade:	5.000,00	5.000,00
0207001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS		
2060 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - 15%		
3.3.9.0.39.00.00 / 15001002 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	64.800,00
3.3.9.0.92.00.00 / 15001002 - Despesas de Exercícios Anteriores	64.800,00	0,00
Total por Ação:	64.800,00	64.800,00
Total por Unidade:	64.800,00	64.800,00
Total da Movimentação:	71.400,00	71.400,00
1500 - Recursos não Vinculados de Impostos	6.600,00	6.600,00
1500 - Recursos não Vinculados de Impostos	64.800,00	64.800,00
Total Geral:	71.400,00	71.400,00

COTEGIPE - BA, 25 de Janeiro de 2023



MARCIA DA SILVA SA TELES
PREFEITA
CPF. 937622835-91



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTEGIPE

PRAÇA DA BANDEIRA, S/N
CENTRO
COTEGIPE - BA
CNPJ: 13.654.892/0001-96

Decreto Nº 05
25/01/2023

Abre Crédito Suplementar no valor total de 82.000,00(Oitenta e Dois Mil Reais), para fins que se especifica e dá outras providências.

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE COTEGIPE, ESTADO DO(A) , no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei municipal 319/2022.

DECRETA:

Fica aberto Crédito Suplementar, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

Dotações Suplementadas

02.02.000	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		
2004	GESTÃO DAS AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		
3.1.9.0.91.00.00	Sentenças Judiciais	15000000 Recursos não vinculados de Imposto	82.000,00
		Total do Projeto / Atividade R\$	82.000,00
		Total da Unidade R\$	82.000,00
		Valor Total Suplementado R\$	82.000,00

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar, serão cobertas com recursos de que trata o Artigo 43 parágrafo 1º da Lei Federal Nº 4.320/64, Inciso III.

Inciso: III - Suplementação por anulação de crédito R\$ 82.000,00

Dotações Anuladas

02.02.000	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		
2004	GESTÃO DAS AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		
3.3.9.0.91.00.00	Sentenças Judiciais	15000000 Recursos não vinculados de Imposto	1.600,00
		Total do Projeto / Atividade R\$	1.600,00
		Total da Unidade R\$	1.600,00
02.03.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		
2007	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE FINANÇAS		
3.1.9.0.91.00.00	Sentenças Judiciais	15000000 Recursos não vinculados de Imposto	1.600,00
3.3.9.0.91.00.00	Sentenças Judiciais	15000000 Recursos não vinculados de Imposto	1.600,00
		Total do Projeto / Atividade R\$	3.200,00
2013	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO		
3.1.9.0.91.00.00	Sentenças Judiciais	15000000 Recursos não vinculados de Imposto	11.900,00
3.2.9.0.91.00.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	15000000 Recursos não vinculados de Imposto	25.400,00
3.3.9.0.91.00.00	Sentenças Judiciais	15000000 Recursos não vinculados de Imposto	25.400,00
		Total do Projeto / Atividade R\$	62.700,00
		Total da Unidade R\$	65.900,00
02.04.000	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA, OBRAS E SERV PÚBLICO		

Página 1 de 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTEGIPE

PRAÇA DA BANDEIRA, S/N
CENTRO
COTEGIPE - BA
CNPJ: 13.654.892/0001-96

Dotações Anuladas

02.04.000	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA, OBRAS E SERV PÚBLICO			
2016	GESTÃO DAS AÇÕES DA INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS			
3.1.9.0.91.00.00	Sentenças Judiciais	15000000	Recursos não vinculados de Imposto	3.300,00
3.3.9.0.91.00.00	Sentenças Judiciais	15000000	Recursos não vinculados de Imposto	1.600,00
	Total do Projeto / Atividade R\$			4.900,00
	Total da Unidade R\$			4.900,00
02.06.000	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
2027	GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL - 25%			
3.1.9.0.91.00.00	Sentenças Judiciais	15001001	Recursos não Vinculados de Impostc	1.600,00
	Total do Projeto / Atividade R\$			1.600,00
2045	GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDEB - 30%			
3.1.9.0.91.00.00	Sentenças Judiciais	15400000	Transferências do FUNDEB - Impost	1.600,00
3.3.9.0.91.00.00	Sentenças Judiciais	15400000	Transferências do FUNDEB - Impost	1.600,00
	Total do Projeto / Atividade R\$			3.200,00
	Total da Unidade R\$			4.800,00
02.07.001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS			
2060	GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - 15%			
3.1.9.0.91.00.00	Sentenças Judiciais	15001002	Recursos não Vinculados de Impostc	1.600,00
	Total do Projeto / Atividade R\$			1.600,00
	Total da Unidade R\$			1.600,00
02.08.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
2061	GESTÃO DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL			
3.1.9.0.91.00.00	Sentenças Judiciais	15000000	Recursos não vinculados de Imposto	1.600,00
3.3.9.0.91.00.00	Sentenças Judiciais	15000000	Recursos não vinculados de Imposto	1.600,00
	Total do Projeto / Atividade R\$			3.200,00
	Total da Unidade R\$			3.200,00
	Valor Total Anulado R\$			82.000,00

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entra em vigor nesta data.

COTEGIPE, 25 de janeiro de 2023



MARCIA DA SILVA SA TELES
PREFEITA
CPF. 937622835-91